



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial
de 25 / 04 / 2002
Rubrica

125

Processo : 10830.004247/95-75
Acórdão : 202-13.483
Recurso : 116.278

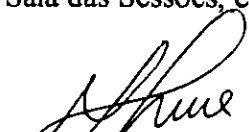
Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : ARACRUZ CELULOSE S/A

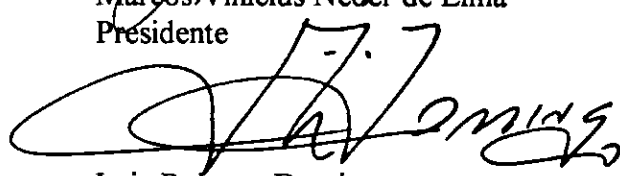
NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO - INADMISSIBILIDADE - Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso de Ofício pela autoridade singular de julgamento, quando a decisão não supera o valor de alçada previsto pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/97. **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício por falta de pressuposto de admissibilidade.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
lao/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004247/95-75
Acórdão : 202-13.483
Recurso : 116.278

Recorrente: DRJ CAMPINAS-SP

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, no qual a Autoridade Julgadora de Primeira Instância entendeu por bem excluir o crédito tributário exigido no Auto de Infração do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, por entender que, tendo a Administração Tributária exonerado a empresa remetente das mercadorias da exigência do tributo por reconhecimento da isenção aplicada na saída das mercadorias do estabelecimento industrial, não mais poderia subsistir a imputação fiscal aplicada ao adquirente por decorrência.

O valor exonerado pela Autoridade Singular totaliza R\$49.584,02.

Dessa decisão recorre de ofício a Autoridade Singular para este Eg. Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com o art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/97.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004247/95-75
Acórdão : 202-13.483
Recurso : 116.278

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Preliminarmente, cabe a apreciação de admissibilidade do recurso de ofício.

O Recurso de Ofício é disciplinado pelo art. 34, inciso 1, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com o art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/9, portaria esta que fixa como limite de alçada o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ou seja, das decisões singulares que exonerarem o contribuinte de crédito tributário até este valor, não cabe Recurso de Ofício ao Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, por não ter sido ultrapassado o limite da alçada, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO